ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	**:**	**AC01-G.RC-688/2014**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/71914/2011
PROTOCOLO	**:**	1162404
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	**:**	FRANCISCO EMANOEL ALBUQUERQUE COSTA
CARGO DO ORDENADOR (A)	**:**	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 70/2011
RELATOR	**:**	CONS. RONALDO CHADID
CONTRATADO (A)	**:**	REINALDO PIRES BRITO – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL N. 29/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS, COM MOTORISTA, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$111.000,00

I - EMENTA

LICITAÇÃO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS LEGAIS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. EMPENHO. PAGAMENTO. REGULARIDADE.

1. Procedimento licitatório que atende os requisitos das leis 8.666/93 e 10.520/2002.
2. Contrato administrativo firmado em conformidade com os requisitos legais, contendo os elementos essenciais sobre o objeto, o prazo e vigência, a prorrogação, o valor pactuado, a forma de pagamento, o reajuste e a dotação orçamentária.
3. Execução financeira concluída em conformidade com as fases da despesa. Regularidade.

II – RELATÓRIO

Trata o presente processo da análise Processo Licitatório promovido pelo ***Município de Bela Vista/MS*** teve por objeto a contratação de serviços no transporte de passageiros, em veículo próprio, com motorista, para atender às

necessidades do município, realizado na modalidade ***Pregão Presencial nº 29/2011***, conforme especificação constante da Proposta de Preços – Anexo I do Edital – no valor total de *R$ 111.000,00 (cento e onze mil reais)*.

A licitação se processou com lastro orçamentário nos *Programas de Trabalho* e *Natureza de Despesa* constantes do Edital e seus anexos, f. 17 a 45 destes autos.

O ***Contrato nº 70/2011*** (f. 86-92) advindo do resultado do certame em exame, foi firmado em 8.6.2011, com prazo de 12 (doze) meses, nos moldes que preceitua a Lei Federal nº 8.666/1993 e alterações, com suporte orçamentário conforme consignado nas Notas de Empenho acostadas nestes autos.

Depois de procedidos os trâmites regimentais deste Tribunal, a Equipe Técnica da 5ª ICE concluiu que a realização do certame licitatório cumpriu às disposições estabelecidas na Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e suas alterações, bem como ao determinado na Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15.9.2010, vigente à época. De igual modo, a formalização contratual e a execução financeira da avença restou integralmente comprovada, atendendo ao disposto na Lei Federal nº 4.320/1964; Lei Federal nº 8.666/93, bem como na Instrução Normativa nº 34, de 15.9.2010, posteriormente alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011 (ANA-5ICE-6397/2014, f. 309-313).

Instado a se manifestar, o *i*. representante do Ministério Público de Contas corrobora o entendimento do Corpo Técnico e opina pela legalidade e regularidade dos atos praticados pelo Gestor no procedimento licitatório, formalização do contrato e execução financeira do Contrato nº 70/2011, conforme parecer PAR-MPC–GAB.5 DR.TMV/SUBSTITUTO-6280/2014 (f. 314-5).

É o relatório.

III – VOTOS

Conselheiro Ronaldo Chadid (Relator):

Conforme documentação constante dos autos, o procedimento licitatório que precedeu a contratação foi realizado na modalidade *Pregão Presencial nº 29/2011*, e cumpriu com as exigências prescritas na Lei Federal nº 10.520/2002, e, subsidiariamente, na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, e com as determinações contidas no art. 3º, inc. I, da Instrução Normativa TC/MS nº 34, de 15.9.2010.

Foram observadas às disposições da Lei Federal nº 8.666/93, arts. 27, inc. I a V, bem como aplicado o previsto no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14.12.2006.

O julgamento foi processado conforme determinado no art. 38, inc. I a XII, e *parágrafo único* do Estatuto das Licitações.

O objeto do certame foi adjudicado à empresa abaixo relacionada, vencedora do procedimento licitatório:

Empresa	Valor
Reinaldo Pires Brito - ME	R$ 111.000,00

O *Contrato nº 70/2011*, firmado em 8.6.2011, encontra-se regular, e a despesa foi lastreada com recursos orçamentários dos programas de trabalho e elementos de despesa informados nas Notas de Empenho abaixo relacionadas, estando atendidas as disposições do art. 60 da Lei Federal nº 4.320/64:

Unidade Orçamentária	Classificação Funcional	Elemento de Despesa	Valor
Secretaria Municipal de Administração	03.01.04.122.003.2008	3390.39	R$ 30.000,00
Fundo Municipal de Saúde	05.01.10.122.009.2028	3390.39	R$ 36.000,00
Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Lazer	07.01.12.361.010.2016	3390.39	R$ 30.000,00
Secretaria Municipal da Juventude, Esporte, Lazer e Cultura	12.01.13.393.011.2018	3390.39	R$ 24.000,00

Foram cumpridas as disposições dos art. 38, *parágrafo único* e 61, *parágrafo único*, da Lei de Licitações, atendendo assim, ao princípio da publicidade (f. 41 e 94).

No que concerne à execução financeira da avença, observou-se o cumprimento ao determinado pelos art. 62 e 63, *caput*, da Lei Federal nº 4.320/64, e restou comprovada como demonstrado abaixo:

Execução Financeira

Valor inicial do contrato	R$ 111.000,00
Valor total empenhado	R$ 67.574,58
Despesa liquidada	R$ 67.574,58
Pagamentos efetuados	R$ 67.574,58
Saldo final da execução	R$ 0,00

De modo que do valor total contratado (R$ 111.000,00) foi empenhado, liquidado e pago o montante de R$ 67.574,58, tendo sido este o valor total da execução. Os documentos comprobatórios acostados aos autos demonstram a correta execução financeira da avença.

Frise-se que a avença foi encerrada pelo transcurso do prazo fixado, conforme se observa dos documentos acostados.

São as razões que fundamentam o voto.

Ante todo o exposto e a documentação constante nos presentes autos, com fundamento nas informações oferecidas pela Equipe Técnica, acolho o parecer exarado pelo Ministério Público de Contas e, nos termos do art. 59, inc. I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 I; do art. 4º, III, '*b*', c.c. o art. 120, inc. I, alínea *'a'*, inc. II, e III, alíneas '*a*', '*b*' e '*c*', e art. 121, inc. IV, alínea *'a'*, todos da Resolução Normativa nº 76/2013, **VOTO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade ***Pregão Presencial nº 29/2011***, promovido pelo Município de Bela Vista/MS, por cumprimento ao disposto nas Leis Federais nºs 10.520/02 e

8.666/93 e alterações, Lei Complementar Federal nº 123/2006, bem como Instruções Normativas exaradas por esta Corte de Contas;

II – Pela **REGULARIDADE** da formalização do ***Contrato nº 70/2011,*** celebrado entre o ***Município de Bela Vista/MS***, e a empresa ***Reinaldo Pires Brito - ME***, por cumprimento ao disposto na Lei Federal nº 8.666/93 e alterações, bem como no art. 60, da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas editadas por este Tribunal de Contas;

III – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do ***Contrato nº 70/2011*** por cumprimento ao disposto nos art. 60, 62, e 64, todos da Lei Federal nº 4.320/64 e Instruções Normativas deste Tribunal de Contas.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral: Com o relator

Conselheiro Waldir Neves Barbosa: Com o relator

IV – ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Conselheiro Ronaldo Chadid, na Sessão Ordinária n. 14, de 02 de setembro de 2014, e em conformidade com a ata de julgamento, acordam em julgar **REGULAR** o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 29/2011, a formalização do *Contrato nº 70/2011*, celebrado entre o *Município de Bela Vista/MS*, e a empresa *Reinaldo Pires Brito – ME*, bem como sua Execução financeira. DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Participaram ainda deste julgamento os Conselheiros, Excelentíssimos Senhores *José Ricardo Pereira Cabral* e *Waldir Neves Barbosa*, bem como o Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antonio de Oliveira Martins Júnior.

Publique-se.

Campo Grande-MS, 02 de setembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator